

# Prestígio ao princípio da colegialidade nos julgamentos disciplinares. Melhor qualificação decisória.

qua 04/05/2022 08:33

Para: CJADMTR <CJADMTR@senado.leg.br>;

Solicito sigilo dos dados pessoais (nome, email, etc.)

Exma. Sra. Presidente da CJADMTR, reencaminho com correções que melhor explicitam a anterior, a qual peço seja integralmente substituída.

## **Prestígio ao princípio da colegialidade nos julgamentos disciplinares. Melhor qualificação decisória. Visão conjunta/plural. Menor probabilidade de erro grave.**

Trago à baila algumas ponderações com o fito de propor que se preveja, na lei geral (complementar?), o princípio do julgamento colegiado na seara disciplinar. Ei-las:

(1) Quanto ao aspecto principiológico, se o julgamento colegiado é bom na seara jurisdicional comum, por sua visão plural -- tanto que o novo CPC 2015 o robusteceu na seara recursal (v.g., art. 942 NCPC versus art. 557 do CPC 1973) -- por que não conceder uma melhor justiça também para a gravosa seara disciplinar ?

(2) Quanto ao aspecto prático, alguém pode supor que o atual julgador monocrático -- no caso de altas autoridades com agendas lotadas -- tem sequer tempo de efetuar uma simples leitura do processo disciplinar antes de tomar a decisão?

Se se concluir que, em verdade, a autoridade julgadora sequer tem o tempo para simples leitura -- quanto mais para a devida análise/ponderação -- não atingiria melhores razoabilidade e honestidade (CF88) a entrega de tal poder a um colegiado, no qual o exame da matéria pode ser melhor qualificado e o relator pode se dedicar verdadeiramente (i.e., integralmente) a isso ?

É o servidor público, neste aspecto, um cidadão de segunda classe por não ter direito a um juiz que tenha o tempo necessário e seja dedicado ao múnus judicante ?

Tome-se, a exemplo, a lei 8112/90 c/c decreto presidencial de delegação de competência para julgamento a Ministros de Estado. Há Ministros de Estado que 'julgam' vários processos por semana(!), sendo que um processo pode chegar a centenas de páginas. Ora, um Ministro de Estado, é consabido, se dedica a diversas tarefas de gestão de sua pasta, inclusive políticas, restando-lhe diminutos momentos para eventual tarefa de 'análise e julgamento' disciplinar.

Ainda, neste exemplo monocrático, entendo que inexistente verdadeira liberdade para o julgador, eis que tem que obrigatoriamente acompanhar a conclusão da comissão processante (**que por seu turno também não goza de liberdade/prerrogativa judicante!**), salvo prova contrária nos autos.

Vale dizer, há leis que impuseram à autoridade julgadora, de plano, a obrigação de 'acatar' o parecer da comissão, impondo-lhe, caso ouse discordar, o dispendioso ônus temporal e laboral de demonstrar que referida comissão colidiu com a prova contida nos autos.

*in verbis:*

*Lei 8112/90 (que rege cerca de 1 milhão de servidores federais)*

*Art. 168. O julgamento **acatará** o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. (...)*

Imagine-se disposição semelhante no Código Penal, que obrigasse o 'sentir' do juiz a coincidir, a princípio, com o 'sentir' do Delegado que conduziu o inquérito policial !!!

(3) A participação plural via colegiado pode melhor qualificar as decisões que imponham sanções administrativas disciplinares?

Neste mesmo diapasão, podem ser minoradas as chances de julgamentos não isentos (em tese, seja pelo viés político, seja pelo viés ideológico)?

(4) A colegialidade com participação plural obrigatória de julgadores oriundos de diversas entidades federativas -- a exemplo, um membro do MPU, um membro representante da OAB, membros indicados por diversos ministérios -- ajudaria a evitar bolhas interpretativas draconianas isoladas que podem, em tese, ocorrer em determinados entes federativos, harmonizando/democratizando dessarte a interpretação e a aplicação do direito disciplinar?

Do contrário, é de se perguntar qual é a solução razoável, que não sobrecarregue o judiciário, para nos próprios julgamentos harmonizar **administrativa e nacionalmente** (leia- todos os entes federativos) a interpretação/aplicação da lei, dado que determinados entes federativos podem resolver aplicá-la optando reiteradamente pela corrente interpretativa mais rigorosa

(v.g., in dubio pro societate que ganhou corpo não apenas na 'pronúncia', mas também nas condenações).

Ats.

